

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.980, DE 2018

Acrescenta os § 3º e 4º ao art. 3º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, para dispor sobre a natureza singular e notória dos serviços advocatícios.

Autor: Deputado EFRAIM FILHO

Relator: Deputado HUGO MOTTA

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição acrescentar parágrafos ao art. 3º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), de forma a definir a natureza singular e notória dos serviços advocatícios.

Pelo texto proposto, os serviços profissionais advogado seriam, por sua natureza, técnicos e singulares quando comprovada sua notória especialização nos termos da Lei.

Teria notória especialização o profissional ou sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e, indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, art. 24, II, RICD, e se encontra sob o regime de tramitação ordinária

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do mérito e art. 54. RICD.

No prazo regimental, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A proposição não possui qualquer vício em relação à Constituição Federal, não havendo nenhuma objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Encontra-se em harmonia com a legislação em vigor, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa utilizada está correta em relação aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No que tange ao mérito, concordamos com as mudanças que o projeto busca introduzir em nosso ordenamento jurídico.

Nos termos do art. 133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da justiça

É, pois, o advogado, um profissional que possui notória especialização intelectual, atestada pelo rigoroso ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e detentor da prerrogativa constitucional de defensor da justiça.

Por tais razões, concordamos com o explanado pelo nobre autor em suas justificações. Em sua linha de raciocínio, os advogados, na verdade, são singulares em razão da sua notória especialização intelectual e da confiança depositada pelo seu constituinte. Somente ao profissional da advocacia é dado realizar assessoria ou consultoria jurídica e o patrocínio ou a

defesa de causas judiciais, daí resta evidente a singularidade dos serviços advocatícios. Cita, para tanto, o Prof. Marçal Justen Filho, que aduz: *“pode-se dizer que o serviço é singular em virtude de suas próprias características, que o diferenciam de outros, ou que ele o é porque depende de qualificações especiais da pessoa que irá executá-lo.”* (JUSTEN FILHO, Marçal. *Ainda a inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos profissionais especializados*. Fórum de Contratação e Gestão Pública, v. 2, n. 17, p. 2.064, maio 2003).

Tal entendimento corrobora-se com o do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 45, que decidiu que: *“os critérios da notória especialização e da singularidade do serviço são intrínsecos à atividade profissional em si”*. Concluiu-se, naquela oportunidade: *“pela impossibilidade de se determinar a notória especialização nos casos de avaliação da atividade advocatícia, cujos parâmetros são deveras ampliativos a permitir uma determinação precisa caso a caso”*.

Assim sendo, concordamos que, diante da relevância profissional da atividade do advogado, diante dos contornos éticos e do múnus público atribuído pela Constituição Federal, considerar que os serviços profissionais do advogado são, por natureza, técnicos e singulares, em razão de sua notória especialização intelectual e da confiança outorgada pelo seu contratante é alteração que em muito aperfeiçoa o nosso ordenamento jurídico.

Pelo exposto, então, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.980, de 2018, e, no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2019.

Deputado HUGO MOTTA
Relator